

Belford Roxo, 08 de abril de 2026.

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 31/2026

**AUTORIA:** Vereador Juninho do Pica Pau

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa e demais sanções por maus-tratos a animais no Município de Belford Roxo e dá outras providências.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Juninho do Pica Pau, que tem por escopo instituir sanções de natureza administrativa, especialmente a aplicação de multas, para coibir a prática de maus-tratos contra animais (domésticos, domesticados, silvestres, nativos ou exóticos) no âmbito territorial do Município de Belford Roxo. O texto elenca as condutas caracterizadas como maus-tratos, estabelece penalidades que variam de advertência a multas de 10 a 1.000 UFIR-RJ, além de prever a apreensão do animal e a proibição de guarda.

### II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria em análise insere-se no rol de competências legislativas do Município. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagra a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (Art. 23, incisos VI e VII). Ademais, o Art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade.

Conjugando essas premissas com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, da CRFB/88) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Art. 30, II), resta patente a viabilidade de o Município instituir normas administrativas de proteção animal.

No que tange ao poder de iniciativa, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente consubstanciada no Tema 917 de Repercussão Geral, sedimentou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei originada do Legislativo que, embora crie atribuições para a Administração (como o poder de polícia ambiental e fiscalização), não trate da estruturação central de órgãos ou do regime jurídico de servidores. A instituição de multas administrativas de cunho ambiental/proteção animal por iniciativa parlamentar é amplamente validada pelos Tribunais pátrios.

Por fim, destaca-se a acertada técnica legislativa adotada no § 3º do art. 5º da proposição, ao prever que os valores arrecadados deverão ser "*preferencialmente*" destinados a ações de bem-estar animal. A utilização do termo "*preferencialmente*" afasta o engessamento e a vinculação absoluta de receita, o que, do contrário, poderia configurar inconstitucionalidade material por ferir as regras de direito financeiro e o poder de gestão do orçamento pelo Executivo.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob a ótica da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade e da técnica legislativa, a proposição encontra-se amparada nos preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Belford Roxo. Sendo assim, **OPINO PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei em epígrafe.

É o parecer, s.m.j.

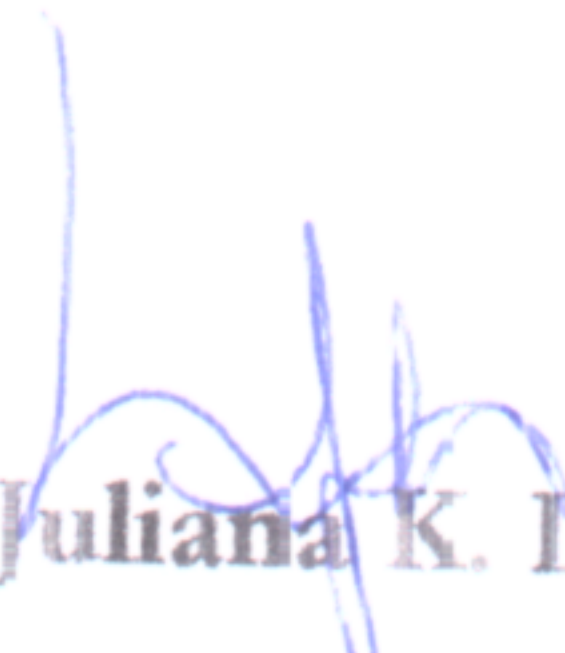
  
Thainá Daniel Camargo

Assessor Legislativo / Matr. 1261632709 / OAB/RJ nº 255035

### Conclusão:

Parecer favorável, nos termos dos fls (Art. 23, incisos VI e VII). Ademais, o Art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, respectivamente.

É o parecer, s.m.j;

  
Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735